



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096853 - BA (2026/0185575-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE CONCEICAO SALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA POR PRESUNÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. TEMA REPETITIVO N. 1.249 DO STJ. REVISÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica de tutela inibitória e não se subordinam a prazo determinado de vigência ou à existência de inquérito ou processo penal, estendendo-se enquanto persistir a situação de risco à integridade da vítima, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ.

2. A revogação ou a modificação das medidas protetivas pressupõe prévio contraditório e efetiva constatação de alteração concreta das circunstâncias que justificaram sua imposição. A inércia da ofendida, mesmo após regular intimação para manifestação, constitui elemento sujeito à apreciação judicial, mas não comprova, isoladamente, o esvaziamento da situação de risco.

3. No caso, as instâncias ordinárias consignaram a persistência do contexto de conflituosidade familiar e a ausência de elementos concretos aptos a afastar a situação de risco anteriormente reconhecida.

Conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096853 - BA (2026/0185575-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE CONCEICAO SALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA POR PRESUNÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. TEMA REPETITIVO N. 1.249 DO STJ. REVISÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica de tutela inibitória e não se subordinam a prazo determinado de vigência ou à existência de inquérito ou processo penal, estendendo-se enquanto persistir a situação de risco à integridade da vítima, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ.

2. A revogação ou a modificação das medidas protetivas pressupõe prévio contraditório e efetiva constatação de alteração concreta das circunstâncias que justificaram sua imposição. A inércia da ofendida, mesmo após regular intimação para manifestação, constitui elemento sujeito à apreciação judicial, mas não comprova, isoladamente, o esvaziamento da situação de risco.

3. No caso, as instâncias ordinárias consignaram a persistência do contexto de conflituosidade familiar e a ausência de elementos concretos aptos a afastar a situação de risco anteriormente reconhecida.

Conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CONCEIÇÃO SALES contra a decisão de fls. 35-38, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não há necessidade de dilação probatória, pois pretende apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, indicando ausência de fundamentação idônea e desproporcionalidade na manutenção das medidas protetivas.

Argumenta que há três pontos incontroversos: a intimação formal da ofendida em agosto de 2025, com advertência de revogação em caso de silêncio; a inércia da ofendida, certificada em setembro de 2025; e a prorrogação automática, de ofício, em outubro de 2025, sem amparo em fatos novos contemporâneos.

Defende que a decisão agravada deturpou o Tema n. 1.249 do STJ, porque o contraditório foi respeitado e exaurido, e a inércia da vítima evidenciaria esvaziamento do risco concreto, impondo a revogação das medidas.

Expõe que há vulnerabilidade inversa, pois o agravante, idoso, obteve tutela cautelar cível que determinou o afastamento e o distanciamento mínimo de 500 m das filhas, inclusive da última, vítima beneficiada com medidas protetivas criminais, de modo que a manutenção das medidas contra o genitor idoso é contraditória e desproporcional.

Ainda, alega que as medidas protetivas vêm sendo prorrogadas por mais de dois anos, sem ação penal em curso e sem manifestação de interesse da vítima, gerando constrangimento ilegal por restringirem a liberdade de locomoção e o convívio familiar.

Busca a reconsideração da decisão para a concessão da ordem ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o STJ possui o entendimento de que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha diferem das cautelares tradicionais por não terem prazo de vigência determinado, sendo mantidas enquanto persistir a ameaça à vítima. Ainda, firmou a compreensão de que a revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência exige comprovação concreta da alteração das circunstâncias que levaram à sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em mera presunção temporal. Nesse sentido: REsp n. 2.066.642/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 4/10/2024; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.422.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.

O Juízo de primeiro grau prorrogou as medidas protetivas de urgência, o que foi mantido pelo Tribunal de origem, nos termos a seguir (fls. 23-26, grifei):

Embora seja possível a revogação de medidas protetivas por meio da via eleita, trata-se de medida excepcional, reservada para os casos em que se verifica flagrante ilegalidade, vez que a aferição da necessidade e adequação das referidas medidas demanda exame aprofundado e valorativo de fatos e provas pelo julgador, inviável na estreita via do *writ*.

De outro lado, na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois esta se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, eventual ofensa à liberdade individual do paciente e, conseqüentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

Assim, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, o *decisum* combatido foi devidamente motivado e fundamentada pelo Juízo de origem.

[...]

Ademais, verifica-se que as questões que envolvem as medidas protetivas de urgência do artigo 22 da Lei 11.340/06, em prol da preservação integral e acautelatória das vítimas de violência doméstica, em quaisquer de suas formas, devem ser tratadas com a mais ampla e efetiva proteção possíveis.

Nada obstante aos judiciosos argumentos trazidos pelo impetrante, é inegável a existência de intenso litígio entre as partes, não se verificando, no limite cognitivo deste remédio constitucional, qualquer alegação que possa infirmar o relato da vítima a ponto de justificar a revogação das medidas.

Ademais, muito embora as medidas tenham, se estendido por novo período, inexistem elementos indicativos de que

não mais persista a situação de risco exposta quando da imposição das medidas.

Por fim, destaca-se que a revisão da decisão pelo Juízo de primeiro grau pode ser realizada a qualquer tempo, em havendo novos fatos, visto que as medidas protetivas de urgência possuem caráter cautelar.

Como se observa, as instâncias ordinárias, considerando a existência de intenso litígio entre as partes, bem como por inexistir elementos indicativos de que não mais persista a situação de risco exposta por ocasião da imposição, concluíram ser inoportuna a revogação das medidas protetivas, ao menos nesse momento.

Portanto, não compete ao Superior Tribunal de Justiça avaliar a necessidade e adequação das medidas protetivas à luz da permanência do risco concreto à vítima, pois isso demandaria um exame aprofundado de fatos e provas, o que não é permitido no âmbito do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 813.923/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2023; AgRg no RHC n. 190.102/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgRg no HC n. 567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020; e AgRg no HC n. 868.057/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria aqui discutida no Tema Repetitivo n. 1.249, tendo fixado as seguintes teses:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado.

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.

Assim, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, por não possuírem prazo de vigência determinado, deverão ser mantidas enquanto persistir a ameaça à integridade da vítima. Além disso, sua revogação não pode ocorrer de forma automática, com base em mera presunção decorrente da passagem do tempo, sendo indispensável a comprovação concreta da alteração das circunstâncias que motivaram sua concessão, mediante prévia manifestação da vítima.

Por fim, o argumento central do agravante – de que a inércia da ofendida, formalmente intimada com advertência expressa de revogação em caso de silêncio e com a subsequente inércia certificada pelo cartório, equivaleria à demonstração de cessação do risco e ao exaurimento do contraditório exigido pela tese IV do Tema Repetitivo n. 1.249 – não resiste ao confronto com os fundamentos que orientam a jurisprudência desta Corte Superior em matéria de tutela protetiva em situação de violência doméstica.

A tese IV do Tema Repetitivo n. 1.249 exige expressamente a avaliação material das circunstâncias que envolvem a situação de risco, e não o mero cumprimento formal do rito de intimação. O contraditório com oitiva da vítima, ali previsto como pressuposto para a modificação ou revogação das medidas, tem conteúdo substantivo: destina-se a aferir, de modo efetivo, se as condições fáticas que originaram a tutela protetiva se alteraram, e não apenas a registrar que a vítima foi chamada a se pronunciar e não o fez. Admitir que o silêncio qualificado pelo rito de intimação equivale ao contraditório exaurido seria esvaziar a proteção conferida pela Lei Maria da Penha e converter a inação da vítima em instrumento de supressão da tutela que lhe foi deferida.

No caso concreto, as instâncias ordinárias registraram a existência de intenso litígio familiar subjacente às medidas protetivas, circunstância que, por si só, afasta a presunção de que o risco cessou pelo simples transcurso do tempo ou pela ausência de manifestação da ofendida. Nesse cenário, a prorrogação das medidas de ofício, longe de configurar constrangimento ilegal, revela-se compatível com os parâmetros fixados no Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.853 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0185575-9

Número de Origem:

80112731420268050000 80188735420248050001 82411980520258050001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JOSE CONCEICAO SALES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CONCEICAO SALES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026